Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0097807-23.2012.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A
APELADO: Luciano Almeida Souza
ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8424

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECONHECIDA. **RECURSO INADMISSÍVEL.**

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. "A comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção. Precedentes." (AgRg no

AREsp 225.784/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).

3. Deserção reconhecida, com a consequente inadmissibilidade recursal. Inteligência do art. 932, III, do CPC/2015.

Vistos etc.

BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpõe apelação cível visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital (fls. 100/107), que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual,formulado por LUCIANO ALMEIDA SOUZA.

Esta relatoria, nos termos do art. 10 do NCPC, intimou ambas as partes, para pronunciarem-se acerca de eventual deserção do recurso apelatório.

Em manifestação (f. 156/158), a BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO consignou que "o preparo do respectivo recurso fora feito a tempo, no entanto, o mesmo não chegou a ser protocolizado no processo".

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Interposto o recurso sob a égide do CPC/1973, devem-se-lhe ser aplicadas as interpretações então dadas pelo STJ à legislação processual vigente à época, consoante dispõe o Enunciado Administrativo nº 02/STJ, cuja redação dispõe:

> **Enunciado administrativo n. 2** - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Fincado nessa premissa hermenêutica, entendo que a apelação cível não pode ser conhecida, uma vez que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, sendo inadmitida a sua posterior exibição, em razão da incidência da preclusão consumativa.

Cito precedentes do STJ nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECONHECIDA. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada do comprovante de pagamento das custas, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. É inadmissível a juntada tardia dos comprovantes de pagamento do preparo recursal, por força da preclusão consumativa.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1554549/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. […] **3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1487417/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - RECURSO DA RÉ. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes. **2. A comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção. Precedentes. 3**. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 225.784/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).

Assim, **reconheço a deserção e, via de consequência, julgo inadmissível a apelação cível,** o que faço com base no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator